

O conceito de propriedade para o zapatismo: um diálogo com Kant¹

[The concept of property for zapatism: a dialogue with Kant]

Leandro Marcelo Cisneros²

Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis, Brasil)

DOI: 10.5380/sk.v20i3.91346

Resumo

Este trabalho pretende contribuir com a discussão a respeito da concepção de propriedade, considerando a conceptualização proposta pelas/os zapatistas, para depois tencioná-la à luz da Doutrina do Direito na Metafísica dos Costumes de Kant (1996). Por sua vez, esta qualificação da concepção zapatista de propriedade, se constitui num diálogo, ao também se propor como num tensionamento para a teoria kantiana. Dessa conversa, talvez, o pensamento zapatista traga alguma contribuição para a tradição crítica.

Palavras-chave: propriedade; zapatismo; Kant; Doutrina do Direito.

Abstract

This work intends to contribute to the discussion about the concept of property, considering the conceptualization proposed by the zapatistas, and then intending it in the light of the Doctrine of Law in Kant's Metaphysics of Morals (1996). In turn, this qualification of the zapatista conception of property constitutes a dialogue, as it is also proposed as a tensioning for the Kantian theory. From this conversation, perhaps, zapatista thought brings some contribution to the critical tradition.

Keywords: property; zapatism; Kant; Doctrine of Law.

1 É o trabalho final do Estágio de Pesquisa de Doutorado da área de Ética e Filosofia Política I, atividade curricular no Programa de Pós-Graduação em Filosofia, sob a orientação do Prof. Dr. Alessandro Pinzani, em 2019-2. Também é um aprofundamento do trabalho final na disciplina Filosofia Política IV, do mesmo programa, em 2019-1, sob a orientação do Prof. Dr. Joel Thiago Klein.

2 Doutorando, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: leo_cis@yahoo.com.br.

Introdução

Este artigo visa pesquisar a produção teórica do Zapatismo, entendendo-a como uma produção teórica original. Assim sendo, uma das condições que deveria cumprir essa produção é a de poder dialogar e confrontar com teorias filosóficas reconhecidas.

Nessa direção, analiso a concepção sobre a *propriedade* implícita em um dos documentos fundacionais do Zapatismo, que são as Leis Revolucionárias Zapatistas (LRZ) de 1993, para depois questioná-la a partir da teoria kantiana.

Entendo que Kant é um interlocutor apropriado, por ele teorizar sobre o surgimento do Estado a partir da necessidade de sobrevivência da coletividade, para se fortalecer como sociedade. Assim, esse nascimento não se justificaria pelo contrato entre indivíduos à procura da proteção dos seus interesses materiais particulares e privados. Este último seria o raciocínio de Hobbes e Rousseau sobre a *propriedade*, para constituir uma sociedade civil. Concordo com Pinzani (2013, p. 19) em entender a *Doutrina do Direito* mais como uma doutrina de *deveres*, do que uma doutrina legislativa, sendo seu ponto de partida o *dever de entrar num Estado social* junto aos outros. Assim, estaria se cumprindo com o imperativo categórico, que impõe o estabelecimento de relações legais com os outros, e não a hipotética saída do estado de natureza, para proteger a vida de indivíduos e a propriedade particular.

Certamente, não há pretensão de sugerir que o Zapatismo seja uma variante do kantismo, ou de que haja conteúdos de ética ou filosofia política kantiana na produção teórica zapatista. Mas, esta linha teórica interessa para gerar um confronto plausível ao pensamento zapatista, com a vantagem de ser uma filosofia largamente reconhecida e respeitada. Sobretudo, pela teorização sobre um Estado que surge como necessidade de sobrevivência da coletividade, para se fortalecer como sociedade. Essa tese já possibilita o início do diálogo, pois foi isso o que aconteceu nas comunidades zapatistas, com necessidade de criação do EZLN³, das LRZ e, posteriormente, dos MAREZ⁴. Desenvolver esse diálogo permitiria reconhecer se as/os zapatistas têm contribuições a fazer, que Kant não considerou, seja por condicionantes sócio-histórico-culturais, seja por limitação nos seus princípios ontológicos e éticos. Reconhecendo que a teoria kantiana ainda se mostra potente e eficaz para entender a realidade e para organizar a vida nela, todavia, também podemos explorá-la, tencioná-la, dialogar com ela.

Assim, se houver sucesso neste duplo tensionamento, teremos avançado na tese que orienta minha pesquisa de doutorado, a saber: há um corpus teórico zapatista, explicitando conteúdo filosófico-político próprio e singular.

Esse diálogo, ainda que pouco ortodoxo, não pressupõe que o pensamento zapatista seja algo tão singular, que não precisaria falar com a Modernidade europeia, como tampouco que a tradição kantiana não precise de ser confrontada com um pensamento ameríndio. Igualmente, sem intenção de *monumentalização* (Santos, 2019, p. 263-291) de um ou de outro pensamento, porém, reconhecendo o valor de cada um, procuro estabelecer um exercício propriamente filosófico: a reflexão crítica a partir do diálogo.

A base documental para esta análise se circunscreve às LRZ (1993), não avançando sobre acontecimentos após o 1º de janeiro de 1994, com a declaração e o início da guerra contra o Estado mexicano, a partir da qual municípios foram ocupados e fazendas de proprietários não indígenas foram expropriadas.

Assim, na primeira parte deste trabalho, apresento algumas das LRZ que as comunidades zapatistas e o EZLN elaboraram conjuntamente, a partir dos quais destaco suas considerações filosófico-políticas sobre o conceito de *propriedade*. Esta seção tem um caráter mais descritivo.

3 Exército Zapatista de Libertação Nacional, fundado em 17 de novembro de 1983.

4 Municípios Autônomos Rebeldes Zapatistas, unidades político-administrativas criadas em 1994.

Posteriormente, proponho uma análise dessas leis, inicialmente, a partir da minha interpretação do seu conteúdo filosófico-político, para posteriormente tensioná-lo à luz da obra citada de Kant. Esse tensionamento se propõe recíproco, para estabelecer um *diálogo*, e não uma inquirição do *investigador* para seu *objeto* passivo. Finalmente, ofereço algumas considerações.

Corpus normativo zapatista⁵

A seguir, uma apresentação descritiva e esquemática de algumas das LRZ, aquelas que têm a ver diretamente com a conceitualização sobre *propriedade*. Início com estes documentos, porque parto da perspectiva metodológica de propor destarte a *fala* das/os zapatistas, para depois desenvolver a minha análise. Porque entendo que não são meros documentos abstratos, mas, sim, sínteses de vidas particulares e comunitárias; são memórias documentadas de histórias coletivas; são condensadores de perspectivas ontológicas e de horizontes de compreensão. Assim sendo, tomo esses documentos como um tipo de *fala* desses *atores* sociais e políticos, falando por si mesmas/os, e não como simples *objetos de pesquisa*, para poder desenvolver a minha *conversa* com elas/es, sem a pretensão de assumir a postura do escrutador que *lança luz* sobre fatos inertes.

Lei Agrária Revolucionária (LAR)

São princípios reitores desta lei: a terra deve pertencer às/aos que a trabalham; não permitir a acumulação individual de posses de terra ou meios de produção,⁶ para combater o latifúndio e os monopólios; beneficiar camponeses pobres e trabalhadoras/es, pequenos proprietários e o movimento campesino de cooperativas, sociedades campesinas e terras comunais; o objetivo da produção é o de satisfazer as necessidades da população e formar outra consciência a respeito do trabalho e seus benefícios; uma exploração que cuide e preserve o meio ambiente; gerar um tipo de comercialização desses produtos que pratique preços justos; estender sua validade para todo o território mexicano. A partir desses princípios, esta lei visa garantir condições justas de posse e propriedade da terra, para concretizar condições dignas de vida.

Lei de Reforma Urbana (LRU)

Os princípios que ordenam esta lei são: satisfazer o direito à moradia da população; inibir a prática de acumulação e especulação imobiliária; acabar com a dupla exploração imobiliária capitalista exercida por proprietários particulares e pelo Estado; possibilitar uma reorganização territorial urbana.

Lei do Trabalho (LT)

São seus princípios: justiça e equidade nas relações empregado-empregador; participação ampla, plural, democrática e cooperativa de todos os setores sócio-econômicos envolvidos na definição de preços e salários.

Lei de Indústria e Comércio (LIC)

O princípio que a rege é o do comércio justo, isto é, que lucros e prejuízos sejam distribuídos equitativamente entre todos os agentes que participem, e com isso, inibir práticas

⁵ Nas referências, está o link de acesso ao documento na íntegra.

⁶ Se opõe às reformas feitas no art. 27 da Constituição Mexicana em 1992 no governo Salinas de Gortari.

capitalistas de mercado (cumulação, especulação; lucro unilateral, etc.).

Lei de Impostos de Guerra (LIG)

Os princípios dela são: criar uma nova relação tributária, em favor da população civil trabalhadora, e não de governos e proprietários; afetar a todas/os as/os habitantes civis, nacionais ou estrangeiros, permanentes ou de passagem, mas não é obrigatória para habitantes civis que se sustentem pelos seus próprios recursos sem explorar o trabalho de outrem; esses impostos serão propriedade coletiva das populações respectivas e serão administrados pelas autoridades civis democraticamente eleitas.⁷

Até aqui, uma apresentação esquemática e descritiva de só algumas das LRZ, aquelas que têm a ver mais diretamente com a conceptualização sobre a *propriedade*. Todavia, essa explanação também pretendeu explicitar alguns princípios e critérios relativos a esse conteúdo de filosofia política.

A seguir, busco tensionar e, por essa via, explicitar melhor esses princípios e critérios, me servindo da interpretação kantiana sobre a propriedade.

Princípios filosófico-políticos zapatistas sobre propriedade

Como dito no início, este trabalho se limita a analisar as LRZ (1993), instrumento normativo elaborado nas comunidades indígenas zapatistas, se preparando para ordenar os tempos vindouros, isto é, a política em situação de guerra que iniciaria o EZLN, ordenada pelo CCRI⁸. Consequentemente, não entraremos na análise do período de guerra, mas, sim, da preparação da política para a guerra.⁹

Essa legislação foi preparada para ordenar um período extraordinário e provisório de conflito armado para ordenar os MAREZ. Pois, como afirma o Subcomandante Marcos (2001): “el EZLN lucha para que ya no sea necesario ser clandestino y estar armado para luchar por la justicia, la libertad y la democracia. Cuando el EZLN logre lo que busca, entonces ya no será necesario el EZLN, por eso decimos que luchamos por desaparecer”. Isso será ratificado, posteriormente, como a aceitação de cessar-fogo, os Diálogos de San Andrés e a formulação conjunta da Lei COCOPA¹⁰ (1995-1996) e a posterior criação dos Caracóis e das Juntas de Bom Governo em 2003 (Marcos, 2003).

Esse corpus normativo é uma construção política, dentro de um período de *normalidade*, para os padrões do Estado mexicano, mas da mesma guerra que vem acontecendo há mais de 500 anos, para as/os indígenas zapatistas.¹¹ Esse instrumento legal, para a política interna e externa das comunidades zapatistas, foi pensado para poder fazer política num período de guerra, para reivindicar o direito à terra.

Tal proposta é justificada, incluída a via da violência, pela redefinição legal dos *ejidos*¹² na

7 Os percentuais de tributação são diferenciados, segundo a atividade e o nível de renda. Nas referências, está o link de acesso ao documento na íntegra.

8 Comitê Clandestino Revolucionário Indígena, órgão colegiado, constituído por representantes das diversas comunidades e etnias, máxima autoridade política e civil, à qual se submete o EZLN.

9 Para aprofundar esta relação da *política*, pensando e preparando a *guerra*, pode-se consultar o capítulo *Si vis pacem para bellum* (Cisneros, 2014, p. 35-104).

10 Em 1996, a Comisión de Concordia y Pacificación (COCOPA) apresentou uma proposta de reforma constitucional com base nos Acordos de San Andrés.

11 Para mais detalhes, consultar González Galván (1994).

12 Extensões de terra em áreas rurais, propriedade de um grupo social e não de indivíduos, destinadas ao uso coletivo

Constituição Nacional, extinguindo sua condição de *não comercializáveis* (1992).¹³ Essa alteração nesse tipo de posse da terra significava o fim da garantia mínima para condições básicas de vida das comunidades. Também significava a exposição dos povos indígenas a pressões, assédios e ações criminosas que os obrigassem a vender ou abandonar suas terras. Muitas dessas comunidades se constituíram e vivem em territórios nos quais há uma quase absoluta ausência do Estado, pois não há estradas, escritórios de instituições estatais, nem prestação de serviços públicos, nem contato com funcionários e/ou autoridades. Isso quer dizer que as/os indígenas ficaram à própria sorte perante os poderosos do mercado fundiário e imobiliário.

Nesse sentido, as/os zapatistas definem o que entendem seja o princípio fundamental a respeito da propriedade da terra, a saber: que a *terra não* pode ser considerada apenas uma *mercadoria* a mais, sujeita apenas às regras de jogo dos mercados. Relacionado a esse princípio, as/os zapatistas enunciam um segundo¹⁴ princípio, complementar do anterior, isto é, o direito à terra advém do vínculo direto dos cidadãos por via do *trabalho* nela (LAR). Concomitantemente com este princípio, a definição da propriedade da terra é sujeita a um outro princípio, que a legitima: a posse só será legal se beneficiar a *grupos*, a *coletivos* que a trabalhem diretamente, e que impede o benefício comercial individual, quando afirmam que “no se permitirá el acaparamiento individual de tierras y medios de producción [...] Los grupos beneficiados con esta Ley Agraria deberán dedicarse preferentemente a la producción en colectivo de alimentos necesarios para el pueblo mexicano” (LAR).

Entendo que esses três princípios (a terra como não mercadoria, a terra como bem coletivo de direito pelo trabalho dela e a finalidade dela para a produção do sustento material, social e cultural da sociedade) compõem o núcleo duro da filosofia política zapatista na questão da propriedade, que, obviamente, tem seus desdobramentos políticos e éticos. Eles três, conjuntamente, são contrários à acumulação e concentração imobiliária, que vise à especulação e ganhos financeiros *per se*.

A esse núcleo fundamental se somam outros princípios, que entendo como *moduladores*¹⁵ desses fundamentais. Um deles é o critério de *limitação* para definir extensões de propriedade das terras. Segundo entendo, esse critério cumpre com algumas finalidades ético-políticas, a saber: primeiramente, evitar a *concentração* de grandes extensões de terra em poucas mãos, para se contrapor à desigualdade social, e ao conseqüente desequilíbrio que isso gera em relação ao poder econômico, social e político, sendo isso uma fonte de injustiça e prejuízos para a população historicamente mais vulnerável. Por outro lado, com essa limitação, elas/es impedem que a terra seja um bem sujeito à *especulação* imobiliária e financeira, conseqüentemente, evitam que seja deturpada a finalidade fundamental da terra: sua função social de sustento. Assim, garantindo a função social e política da terra, as/os zapatistas promovem as garantias para um *acesso universal e equitativo à propriedade*. Isto é, que todas as pessoas tenham *condições reais de acesso* à terra, e não seja letra morta da lei. Também invertem a situação do acesso só para quem tem dinheiro, critério que deixa de fora milhões de cidadãos, trabalhadores, que geram alimento para toda a sociedade, não apenas para elas/es.

Outro princípio modulador do núcleo fundamental é um outro tipo de limitação. Neste caso, refere-se à definição do grupo-alvo que será favorecido pela legislação, garantindo e legitimando legalmente suas posses. Essa limitação do alcance das mudanças dessa legislação visa o respeito e proteção da posse da terra, e do trabalho da mesma, no formato comunitário,

para obterem seu sustento diário, cultivando a terra. Esse sistema de distribuição e posse da terra tinha sido instituído constitucionalmente pelo presidente Lázaro Cárdenas (1934 - 1940).

13 A mudança constitucional, junto a uma nova Lei Agrária e uma nova Lei Florestal, possibilitariam a conversão de terras comunitárias e *ejidales*, sua parcelação e titulação como propriedade individual ou particular. Para mais detalhes, ver Carmona Lara (1994, p. 45).

14 Aqui, não refiro a nenhuma hierarquia ou sequência, mas, sim, a certa prioridade que advirto e interpreto.

15 O termo denomina critérios complementares para a adaptação e aplicação desses princípios fundamentais na prática, criando mecanismos para a administração em situações concretas e na tomada de decisões.

cooperativo e colaborativo, num vínculo social com a terra.

Um terceiro princípio modulador, diz respeito à administração e gestão das terras, que essa legislação venha a alterar na sua situação de propriedade. Nesse sentido, as LRZ estabelecem que seja a *autoridade civil revolucionária* a responsável pelo respeito de princípios de *justiça distributiva*, firmando critérios para o acesso universal à terra e à moradia, assim como ao trabalho comunitário, cooperativo e colaborativo da terra. Esse mesmo princípio modulador é aplicado no âmbito urbano, em relação à posse de bens imóveis. Aqui temos duas definições importantes, primeiro, que a questão fundiária e imobiliária é assunto da política, civil e democrática, e não do exército. Por outro lado, que a luta contra a injustiça é para todas/os que sofrem com a falta de terra para trabalhar e de moradia para viver, e não apenas para benefício das/os zapatistas. Pois, ambos são direitos fundamentais para o desenvolvimento de uma vida humana com dignidade e a construção de uma sociedade justa.

Um quarto princípio modulador é o referente à limitação para gravar impositivamente os cidadãos. Coerente com os princípios fundamentais, a autoridade civil revolucionária, no exercício do direito de taxaço, o faz em benefício da universalização do direito à posse da terra, privilegiando os historicamente desfavorecidos, desde que ela seja sustentada pelo trabalho comunitário, cooperativo e colaborativo.

O quinto princípio modulador institui uma autoridade civil que, como revolucionária, refunda a relação de deveres e obrigações nas relações contratuais entre a autoridade civil e os particulares, assim como entre os particulares entre si, em favor dos pobres e das/os trabalhadoras/es, desabrigadas/os e das/os que dependem do aluguel para ter um teto. É evidente que o fundamento ético para a ação política dessa autoridade civil é o de promover a equidade, evitar situações abusivas, provenientes de profundas desigualdades e gerar o bem-estar coletivo, por exemplo, em relação a como serão administradas as dívidas dos camponeses com o poder público ou com particulares.

O sexto princípio modulador interfere numa das principais relações econômicas: a definição dos critérios para a constituição da relação salarial. Aqui, as LRZ instituem uma autoridade civil que refunda a relação de deveres e obrigações nas relações contratuais entre particulares entre si, em favor dos trabalhadores assalariados, geralmente pobres e explorados, com o intuito de estabelecer relações mais justas para o/a trabalhador/a.

Esse princípio merece um destaque, pois ele não apenas cumpre uma função moduladora do núcleo fundamental daqueles três princípios iniciais, mas, também, amplia de maneira pontual aquele núcleo. Até agora a discussão da propriedade se limitou à propriedade fundiária e imobiliária. Porém, neste trecho, a legislação zapatista introduz um inovador direito de propriedade, exigindo das empresas que outorguem aos seus trabalhadores o direito a receber ações da empresa, intransferíveis, além da aposentadoria.

Isto é bastante inovador, pois, com isto, entendo que elas/es pretendem levar para o âmbito das empresas (nacionais ou estrangeiras) uma ampliação do critério do modelo da exploração comunitária da terra. Com isso, se propõem interferir na natureza das empresas, para que, sem desconhecer a necessidade econômica da sua existência, todavia, sejam revistos seus fundamentos éticos e sociais, além dos econômicos. Dito por outras palavras, entendem que a empresa não é necessariamente um mal ou um inimigo, claro, desde que sejam redefinidos seus fundamentos, para ser coerente com o núcleo duro de princípios filosófico-políticos sobre a *propriedade*. Pelo que vemos, a participação das/os trabalhadoras/es na integração societária da empresa, com a propriedade de ações, de alguma maneira, projetaria para o âmbito financeiro o modelo da cooperativa comunal. Isto é, não apenas incorporar os trabalhadores como mais um conjunto de *stakeholders*, que poderiam comprar e vender suas ações a qualquer momento, como qualquer outro, o que as LRZ vedam. O aspecto inovador está não apenas na obrigatoriedade da empresa de oferecer esse tipo de provento aos seus empregados, como no detalhe de serem

intransferíveis. Na letra da lei não especifica, mas, justamente, pela falta desse esclarecimento, eu entendo que a intransferibilidade é tanto no momento de serem atribuídas, como na sua posterior posse. Se a minha interpretação for correta, e se essa for a intenção dessa legislação, as/os trabalhadoras/es aposentadas/os de uma empresa não seriam só mais um *jogador* no mercado bursátil. Isto seria revolucionário na concepção de modelos de empresas.

O sétimo princípio modulador se estabelece a partir de critérios que barram e inibem as já conhecidas práticas capitalistas de mercado, que visam a acumulação de produtos, a elevação de preços apenas motivada pelo afã de lucro, propondo que, tanto os lucros, como os prejuízos, sejam distribuídos equitativamente entre todos os agentes que participem desses circuitos. Para isso, a legislação prevê que a autoridade civil revolucionária constituída refunde a relação de deveres e obrigações comerciais entre particulares entre si, em favor de relações produtivas e comerciais que se sustentem a partir do princípio de solidariedade e contra a exploração e o abuso dos poderosos.

Finalmente, o oitavo princípio modulador diz respeito a um dos fatores mais conflitantes e questionáveis desde a perspectiva republicana do Estado de Direito formalmente constituído. Refiro-me à presença e atuação de um exército rebelde, que se incumbem da custódia da vida das comunidades rebeldes zapatistas, protegendo os territórios ocupados. Mais ainda, tendo uma legislação que impõe um imposto de guerra. Contudo, no conjunto das LRZ, podemos observar o cuidado dedicado para separar o poder civil do militar, não permitir a interferência deste naquele e evitar o abuso do poder da força, para focar na proteção dos cidadãos, das comunidades e do seu desenvolvimento.

Essa linha de conduta, geralmente, tem se confirmado ao longo destes trinta e oito anos. Contudo, não quer dizer que não seja uma relação problemática, sobre a qual o próprio Subcomandante Marcos (ex porta-voz do EZLN) tem comentado a respeito das mudanças que as comunidades e suas autoridades civis têm praticado, para diminuir ao máximo possível qualquer situação na qual soldados rebeldes se prevaleçam da sua condição. Marcos expõe a contradição que isto implica, ainda quando não haja atitudes irregulares, de corrupção ou de abuso de poder. Pois, via de regra, são justamente os soldados rebeldes zapatistas os que, cada um, dentro das comunidades, são os melhor formados e mais preparados. Por exemplo, são os que falam espanhol, ademais da/s sua/s línguas do lar e da comunidade, são os que conhecem intensivamente todo o território rebelde, são os que conhecem e tem vivido algum período na cidade (coisa que muitas/os não chegam a fazer nunca na sua vida), são os que têm formação de sobrevivência na floresta, são os que têm formação política, participam regularmente das instâncias de debate, deliberação e administração do poder. Por essas razões, entre outras, é difícil que os soldados rebeldes não se destaquem.

Apesar dessas dificuldades, o CCRI justifica a existência do EZLN, porque nada do que elas/es têm conseguido transformar nas suas condições de vida dentro dos MAREZ, seja em relação à propriedade e ao trabalho da terra, como à organização e administração política, à criação de escolas e formação de educadores, à construção de unidades de saúde e formação de agentes de saúde, e assim, muitos outros feitos em prol da instituição de uma sociedade civil legal e organizada, nada teria sido possível sem a presença e atuação do EZLN. Isto, sem falar do simples fato de se proteger e conseguir minimizar as ações de grupos parapoliciais, paramilitares, pistoleiros e milícias contratadas por fazendeiros ou empresários, entre outras ameaças¹⁶, que já existem desde muito antes do nascimento do EZLN.

Esta digressão sobre a complexa realidade da existência do EZLN, foi com o intuito de complementar o primeiro ponto abordado nesta seção. Isto é, para as/os indígenas zapatistas, a criação e institucionalização de uma força armada foi a última opção¹⁷, para poder garantir a

¹⁶ Para aprofundar, ver sobre a guerra de baixa intensidade em Cisneros (2016).

¹⁷ Para aprofundar, ver o contexto sócio-histórico-político em Las Cañadas em Cisneros (2014), trabalho que permite ver o longo e profundo trabalho de organização política comunitária ao longo do século 20, sem poder influenciar

própria existência, que tem a ver de forma direta e fundamental com a posse da terra.

Até aqui, desenvolvi de maneira analítica os princípios ético-filosófico-políticos, que entendo estejam presentes nessa legislação, embasando-a, visando garantir moradia, trabalho e alimento (material e espiritual), em resumo: condições mínimas para a dignidade humana. O que as/os próprias/os zapatistas chamam de *dignidade rebelde*, que na prática é o pressuposto para pensar de maneira crítica a realidade, entendendo não apenas *o que é*, mas, também o que *deve ser*, para realizá-la concretamente, e não apenas teorizá-la.

A seguir, ampliando meu *diálogo* com as/os zapatistas, tensionarei estes princípios a partir da Doutrina do Direito na *Metafísica dos Costumes* de Kant (1996).

Propriedade: um diálogo crítico entre a concepção zapatista e a kantiana

Para iniciar a discussão a respeito do *modo de ter algo exterior como seu* (Kant, 1996), o primeiro ponto a esclarecer é a singular circunstância em que acontece a posse dessas terras, nas quais se fundariam as comunidades rebeldes zapatistas.¹⁸ Só de maneira resumida, são indígenas que desde 1519¹⁹ sofrem a colonização, que se traduziu em dominação, escravização e dizimação. Após a guerra de independência da Espanha entre 1810-1821, na prática, os indígenas continuaram a ser tratados como escravos. Mesmo após a Revolução Mexicana de 1910, mesmo sendo protagonizada por indígenas camponeses, a história se repete, como há um século atrás, selado com a traição e assassinato do mais fiel representante dos indígenas e das ideias revolucionárias: Emiliano Zapata.

A fins do século XX, em Chiapas a economia agrícola e pecuarista ainda se organizava a partir de latifúndios, nos quais os indígenas eram submetidos a relações semelhantes às dos feudos medievais europeus. É a partir dessa situação, na década de 1930, começam os primeiros ondas de colonos que decidem abandonar essa condição de quase-escravatura, à qual seus pais e avós estiveram submetidos, para se aventurar a colonizar terras virgens, nas regiões selváticas de Las Cañadas ao sudeste do estado. Posteriormente, nas décadas de 1960 e 1970 se intensificou esse processo de colonização. Aqui temos o primeiro ponto a discutir a respeito da *propriedade* que as/os zapatistas reivindicam para si.

Há um Estado, legal e formalmente constituído, com fronteiras estabelecidas e reconhecidas pelos outros Estados nacionais, dentro de cujos limites, exerce a soberania nacional em nome do povo mexicano. Porém, são terras virgens, que não pertencem a ninguém, ou que são, em tese, terras públicas pertencentes à união. Essas são as terras que os fugitivos da condição de quase-escavidão tomam para si, com a expectativa de poder ter um lar e condições mínimas de vida digna. Os colonos preferem se aventurar à selva, ao desconhecido, à vida longe de qualquer vestígio de civilização, antes que seguir submetidos naquelas condições sub-humanas.

Por outro lado, essas terras carecem de qualquer presença de instituições ou autoridades estatais. Isto é, de uma maneira *sui generis*, haveria uma espécie de situação de *estado de natureza* dentro de um pretenso estado civil. Esta situação é singular, porque, a dizer verdade, nem esse *estado de natureza* seria aquela condição de vida selvagem, individual e egoística, assim como o dito *estado civil*, também não seria o reino da vontade geral do povo, legitimamente constituída pelo império da lei.

em nada a vontade política dos partidos políticos oficiais. Muito menos, conseguir que suas necessidades se traduzam em políticas públicas.

18 Ver Cisneros (2014, p. 186-207), sobre o contexto sócio-histórico-político em Las Cañadas.

19 Chegada do colonizador espanhol Hernán Cortés ao atual território mexicano.

Isto é assim, porque os indivíduos que fogem e colonizam a selva, o fazem criando comunidades, ou seja, refundando sociedades a partir do ideal de conquistar sua libertação do jugo do homem branco e de viver segundo os costumes e a cultura ancestral. Aqui aconteceu um fenômeno muito significativo, talvez um dos mais importantes para o posterior surgimento da proposta das/os zapatista, a saber: que essas comunidades se constituíram com membros de diferentes etnias, assim como com membros que, sendo da mesma etnia, vinham de diferentes regiões, e com isso, com diferentes percursos na vida social e produtiva. A utopia da liberdade era o que os unia e os levou a criar um novo tipo de sociabilidade. Nisso se fundamenta o afirmado anteriormente, que seria um *estado de natureza sui generis*, sem a conotação de selvajaria, tácita nas teses dos filósofos europeus dos séculos XVII e XVIII.

Do outro lado, embora formalmente haja um *estado civil*, para as/os indígenas, a condição de cidadãos, com direito a liberdades individuais e igualdade, essa é uma condição que na maioria dos casos e das vezes não passa de um pressuposto hipotético, raramente confirmado nas práticas, muitas vezes por prevaricação ou omissão do Estado. A dominação das/os indígenas, pelo poder econômico e a hegemonia cultural europeizante branca, continuou na trilha da colonização espanhola, apesar da criação do Estado mexicano.

O seguinte ponto a destacar é que essa primeira posse, ainda que não legal, mas, também, não ilegítima, nem criminosa, não acontece a partir de meros e simples indivíduos, isolados, egoístas, que estariam mais perto da condição da animalidade que da civilidade. Pois, os colonos foram indivíduos, matrimônios, famílias que já possuíam sociabilidade, conhecimentos em relação à terra, religião, tradições, cultura e um rico mundo espiritual. Aliás, eram pessoas obrigadas a viver na duplicidade de ter uma cultura ancestral própria, que valorizavam e pela qual prezavam, mas tendo que suportar de serem submetidos às regras de jogo da cultura dos brancos, que as/os desvalorizava, degradava, desrespeitava e aviltava. Em tanto que nas novas colônias, não só que poderiam viver segundo sua livre opção pela cultura dos seus antepassados maias, como que protagonizariam o enriquecimento delas, pelas trocas e intercâmbios entre diferentes etnias. Entre esses fatores culturais, há um elemento fundamental, já destacado: a posse e o trabalho coletivos da terra.

Assim, em termos de Kant, há *posse*, por haver a “condição subjetiva da possibilidade de uso em geral”, assim como também se verifica a situação da *posse física*, mas sem confirmar a *posse jurídica* ou *inteligível* (Kant, 1996, [AA 06: 245]). Essa posse é exercida segundo o *direito inato à liberdade*, ou seja, a liberdade efetivada na independência das ações contra as ações de outros, na medida em que tal independência é consistente com a liberdade de todos os outros sob uma lei universal, sendo “o único direito original pertencente a todo homem em virtude de sua humanidade” (Kant, 1996, [AA 06: 237]), ou seja, não por causa de alguma aquisição. Lembrando que este é o direito fundamental, a partir do qual evolui o direito à propriedade.

É claro, esta condição inicial das comunidades zapatistas é tal, que o único direito da pessoa é o direito inato da humanidade em sua própria pessoa, porém, na prática, inviabilizado o direito à propriedade como a algo distinto do corpo da pessoa. Contudo, esse direito inato proíbe a interferência de outra pessoa como uma coisa externa apenas na medida em que tal interferência seria simultaneamente uma interferência no corpo de quem está ocupando essas terras, como *algo internamente seu* (Kant, 1996, [AA 06: 248]). Aqui, eu entendo que, como já explicado na seção anterior, para as/os indígenas maia no geral, e para as/os zapatistas em particular, pelo tipo de vínculo estabelecido com a terra, ela pode ser considerada como *algo internamente seu*.

A partir dessa base, dada pelo princípio universal do Direito, o direito inato proíbe uma pessoa de coagir a liberdade do outro. Contudo, é justamente a partir dele que o *postulado da razão prática* permite que uma pessoa coercitivamente restrinja a liberdade da outra através de atos unilaterais, que estabelecem um direito de excluir. Segundo Kant, esse postulado podemos denominá-lo de “lei permissiva (*lex permissiva*) da razão prática, e nos dá [...] a competência de

impor a todos os outros a obrigatoriedade, que de outro modo eles não teriam, de abster-se de determinados objetos de nosso arbítrio porque nós deles tomamos posse primeiramente” (Kant, 1996, [AA 06:247]). Kant também diz que essa competência não poderíamos extraí-la dos meros conceitos do direito em geral.

Aqui, é importante lembrar que esse *postulado da razão prática* autoriza a *ter* posse, não a *tomar* posse, em tanto “presunção legítima” (Kant, 1996b, [AA 06:257]).²⁰

Kant entende que é uma lei permissiva, pois esse postulado da razão prática, em relação aos direitos, tem a função de nos permitir *provisoriamente* manter a noção de *propriedade externa*, até que o pensamento dela possa ser completado em uma fase adicional que estabeleça as condições sob as quais propriedade externa é conclusivamente legítimo.

Seguindo o postulado da razão prática, podemos concluir que, em relação aos direitos, o fato de ter coisas externas como próprias é um exercício de liberdade, que é formalmente consistente com o princípio universal do Direito, apesar de não contido analiticamente dentro dele. Por isso, o postulado da razão prática é capaz de colocar os outros sob o *dever de não-interferência*. É *provisório*, mas é um *dever* neste segundo momento da evolução da *posse* para a *propriedade*, pois essa consistência formal com o princípio universal do Direito não é acompanhada de condições que reflitam a igualdade inata acarretada por esse princípio.

No meu entendimento, essa é a condição em que as comunidades de colonos se mantiveram até 1993, que é quando elaboram e fazem público seu corpus legal revolucionário, e poriam fim à *presunção jurídica* da mera posse física (Kant, 1996, [AA 06:257]). Todavia, essa pretensa passagem da *posse* para a *propriedade*, não seria exatamente nos moldes que Kant definiu, pois, em tese, já existe uma lei peremptória, uma Constituição e um Estado jurídico de direito. No entanto, ainda que esse Estado civil não é negado pelas/os zapatistas e suas LRZ, mas, sim, questionado pelo seu conteúdo de injustiça. Isto poderia ser entendido como uma sugestão inovadora dentro da própria teoria kantiana, propondo uma *revisão/ajuste/redefinição* da *lex iustitiae distributivae*. Lembrando que, diferentemente dos relato a-históricos e hipotéticos dos filósofos europeus modernos sobre a saída do estado de natureza, o contexto histórico, social e político real em que se encontravam as/os zapatistas era aquela situação *sui generis* de haver, formalmente, um Estado, porém, ausente, sem garantias reais e plenas para que as/os indígenas sejam respeitadas/os na condição de cidadãos livres e iguais.

Até aqui, na minha leitura, o que Weinrib (2003) analisa e expõe como sendo a *primeira* e a *segunda fase* do progresso para a constituição da propriedade, as mesmas que as comunidades zapatistas teriam percorrido em termos formais. Porém, é claro, Kant não aceitaria pacificamente a legitimidade das LRZ, como sendo a efetivação da *terceira* fase, falando nos termos de Weinrib. Pois, como o próprio Kant afirma “ter algo externo como seu só é possível num estado jurídico, sob um poder legislativo público, ou seja, num estado civil” (Kant, 1996, [AA 06: 255-256]).

Nesse sentido, eu não discordaria de Kant. Todavia, seguindo a linha de raciocínio das/os zapatistas, eu chamaria a atenção para algumas nuances que não seriam pacíficas com uma interpretação mais literal do texto kantiano.

A primeira questão, seria o fato de que para Kant, o *estado civil* seria a pessoa jurídica conhecida como os Estados Unidos Mexicanos, que é uma república representativa democrática, no pleno funcionamento das suas instituições. Contudo, isso é o que as/os zapatistas questionam: como fica essa situação, ora se o Estado está ausente, ora se a sua presença é episódica, vulnerando direitos aos indígenas, ao ponto de não poderem usufruir autenticamente de uma condição real de cidadãos? Pois, embora o Estado mexicano exista formalmente, e seja reconhecido por terceiros, seja bem real e atuante, mesmo assim, questionamos: podemos

²⁰ Aqui, sigo a Pinzani, adotando a edição em inglês, que traduz *rightful presumption* por *presunção legítima*, e não *jurídica*, como optam as edições em espanhol e em português aqui utilizadas. Lembrando que o termo alemão usado por Kant é *rechtlche*.

dizer que é o legítimo *estado civil*, o *soberano* ao qual os indígenas devam obedecer, por terem participado da legislação civil? Certamente, é difícil de afirmar isto, começando pela completa ausência delas/es na construção da Constituição.

Uma segunda questão, sobre a qual proponho refletir, de alguma maneira, é a outra cara da mesma moeda. Podemos afirmar que essas comunidades, com seu complexo sistema de organização política e social, com nomeação de representantes, com suas práticas de uma democracia direta e substancial (Leyva Solano, 1995), na qual, todos os membros participam de extensas e intensas assembleias para debater e decidir seu destino, que orientam sua vida em comum, respeitando as leis que elas/es mesmos elaboraram em complexos circuitos de negociações, e em ausência do Estado mexicano, isto não seria a mais real consolidação do estado civil e concretização do soberano a ser obedecido?

Ainda que conflitando com a cristalina situação exposta por Kant, se nosso entendimento afirma que as/os zapatistas, em ausência de um estado civil efetivo e eficaz, constituíram seu estado civil, para poderem ser e viver como autênticos cidadãos, então, a terceira fase foi conquistada e as LRZ são um autêntico marco normativo, que além de ser legal, também é legítimo, no seu sentido literal e pleno do termo.

A terceira questão seria a dúvida que fica pairando a respeito de como resolver o que poderia se entender como uma duplicidade ou superposição de jurisdições. Pois, apesar do dito, por mais alheio que seja o Estado mexicano, e por mais alienadas que as comunidades indígenas estejam dele, mesmo assim, é o que detém o reconhecimento formal dos outros cidadãos e das mais variadas instituições internas (partidos políticos, por exemplo), assim como de outros países e, fundamentalmente, tem o direito a dispor legalmente da força física. O problema se complexifica, porque são as/os zapatistas que não desconhecem o Estado mexicano, e afirmam não ter pretensões separatistas, como também não querem tomar o comando da máquina do Estado.

Apresentadas esquematicamente, essas são três questões que nos permitem deduzir, de alguma maneira não ortodoxa que a partir de 1993, em condições *sui generis*, as comunidades rebeldes autônomas zapatistas constituíram suas terras em legítima propriedade.

Contudo, e aprofundando essa discussão, entrando no detalhe do que seria legítimo entender a respeito da terceira fase kantiana, da *lex distributivae*, me apoio no debate sugerido por Pinzani (2017), ao questionar o princípio do *beati possidentes* proposto por Kant para justificar a passagem da *lex permissiva* para a *lex iustitiae*, para entender e questionar o que seria a *iustitia distributiva* proposta por Kant. Ao mesmo tempo, abrio para considerações que as/os zapatistas poderiam fazer nessa discussão.

É conveniente esclarecer que a partir da tradução do princípio pseudo-Ulpiano *Suum cuique tribue*, do qual Kant lança mão, e para o qual ele propõe sua própria interpretação, esse princípio não é traduzido como *redistribuição*, ou seja, não tem a ver com dar algum bem a alguém, que não o teve anteriormente (Pinzani, 2017, p. 478). Para Kant, *lex iustitiae distributivae* consiste em defender o direito a posse, ou por outras palavras, devolver à pessoa aquilo que lhe foi tomado ilegalmente.

Essa interpretação permitiria deduzir a ilegalidade da Constituição republicana do Estado mexicano, por não ter cumprido com a função da *lex iustitiae distributivae*, nos termos aqui expostos, e conseqüentemente, ter perpetrado durante os últimos dois séculos uma injustiça, que vem desde a colônia espanhola, contra os habitantes nativos (e descendência) em favor dos usurpadores (europeus e descendência). Por outro lado, se segundo Kant essa distribuição aconteceu no *estado de natureza*, e se com isso estiver dizendo que as terras arrancadas pelos espanhóis aos indígenas fazem parte dessas relações *pré-jurídicas*, legitimadas posteriormente pelo *estado civil*, então, como interpretar a situação da Espanha, que já era uma nação legalmente constituída? Poderíamos considerar que na América, o Reino da Espanha estaria dentro do

estado de natureza? E as leis, o conhecimento e os costumes dos povos nativos deveriam ser simplesmente desconsiderados, pois só o modelo de organização social e legal europeu é que valeria? E esta não consideração da institucionalidade ameríndia, seria argumento para deduzir que não teriam alcançado o *estado civil*?

Nessa direção, de fato, Kant (1996, [AA 06: 265]) nega o *jesuitismo* que tem justificado a violenta colonização de América e África, sob a desculpa de que os habitantes originários eram selvagens, que se negavam a entrar numa união civil, deixando seus territórios inabitados e sem serem cultivados (Pinzani, 2017, p. 479).

Kant também rejeita a teoria de Locke, que justifica a propriedade a partir do trabalho da terra e, com essa estratégia, dispensa o argumento em favor do colonialismo, apelando para a legítima reivindicação dos primeiros proprietários, os indígenas (Pinzani, 2017, p. 480). Lembrando que, como vimos nas seções anteriores, embora as/os zapatistas não descartam esse critério, todavia, ele é proposto junto a outros critérios, que não leva seu pensamento a um alinhamento imediato e homogêneo com Locke.

Para Kant, a *fonte* que legitima a constituição do Estado civil é a *vontade geral*, impulsionada pela razão prática (Kant, 1996, [AA 06: 315, 326, 338]), e não o interesse dos indivíduos. Assim, claramente, o *fim* tem a ver com a manutenção da sociedade. Afirma Kant: “A vontade geral do povo se uniu, pois, em uma sociedade que deve ser permanentemente conservada e submetida ao poder público interno a fim de conservar os membros desta sociedade que não são capazes de fazê-lo por si mesmos.” (Kant, 2013, [AA 06: 326]).

Se o fim do Estado legal é o de *perpetuar a sociedade*, no caso do Estado mexicano, seria também parte desse fim a legalização da desigualdade entre europeus (e seus descendentes) em relação às/aos indígenas (e seus descendentes), mantendo as relações de dominação, fruto da colonização? Lembrando que, nessa linha de raciocínio, a legalidade implica a legitimidade. Evidentemente, aqui haveria um contrassenso.

E para efetivar a perpetuação dessa sociedade, o que acontece com o imperativo que obriga o Estado garantir os meios para os que não possam gerá-los por si próprios? Esta situação fica respondida de forma clara pelo citado texto de Kant (2013, [AA 06: 326]). Porém, como devemos considerar a situação das gerações que foram espoliadas por um Estado estrangeiro que se apossou da terra?

Nesse sentido, a visão de Kant (1996, [AA 06: 266]) sobre as questões territoriais é bastante clara, quando se trata da relação entre povos diferentes. Assim o resume Pinzani (2017, p. 481): “o povo que primeiro ocupou um território é também seu proprietário legítimo, e seu direito deve ser respeitado, não obstante o seu nível de civilização ou sua capacidade ou vontade de usar a terra (por exemplo, cultivando-a)”.²¹

Interessante é de se destacar que Kant justifica a posse da terra no estado pré-jurídico, fundamentado na razão prática, e não num hipotético contrato de livres vontades individuais. Contudo, como afirma Pinzani (2017), o problema de Kant é o de não ter oferecido algum critério que garanta *racionalmente* a construção do Estado civil e do seu direito preemptório, partindo do direito provisório do segundo estado natural. Entretanto, para as/os zapatistas, a questão é a de reverter uma decisão ilegítima, apenas sustentada pelo poder da força arbitrária e unilateral. Objeção esta, que não se afasta da teoria kantiana, pois está pautada em critérios redistributivos, que visem um compromisso ético com a humanidade e com a natureza, não apenas com os indivíduos históricos desta querela. É claro, elas/es também visam o princípio da equidade, critério que Kant não considera.

Nessa direção, a diferença do critério do *beati possidentes* kantiano, as LRZ estabelecem critérios claros para a distribuição equitativa da propriedade da terra, tanto em relação a como

²¹ O texto original é em inglês. Em diante, todas as citações dele em português são de tradução própria.

determinar quantidade e qualidade de bens externos a serem apropriados, assim como em relação aos critérios para definir prioridades de sujeitos favorecidos (conforme Kant em [AA 06: 326]), como detalhado na seção anterior. Portanto, para a construção de uma sociedade civil justa, as LRZ permitiriam não ficar amarrados ao simples princípio de *manutenção* do *status quo* e ficar na espera de melhorias futuras, perante a ausência de uma solução razoável para esse problema. Aliás, elas próprias já seriam essa *solução futura*. Pois, elas instigam a um aprofundamento e refinamento dos critérios para o estabelecimento da *lex iustitiae* ou *iustitia distributiva*.

Outro aspecto interessante é que a justificativa ética das LRZ não se baseia num princípio consequencialista, como poderia ser o de pressupor que uma redistribuição daquelas posses originárias (as que deram passagem para o Estado civil) seria, em tese, preferível antes do que qualquer apropriação unilateral. A argumentação zapatista se sustenta em dois pontos, de início, na denúncia do ato unilateral, arbitrário e ilegítimo da ocupação das suas terras por parte de uma potência estrangeira. Dessa situação, em segundo lugar, se derivam uma série de iniquidades e injustiças que são denunciadas, não só por serem inaceitáveis por si mesmas, como pelo fato de terem se estendido ao longo de mais de cinco séculos, até os dias de hoje. Finalmente, o corpus legal zapatista tem a pretensão de corrigir essa situação e restabelecer condições de equidade para estabelecer justiça e, conseqüentemente, atender ao *fin* e à *fonte* que legitima a constituição do Estado civil, como já exposto.

Esta argumentação, ao meu ver, não se caracterizaria como um *jesuitismo*, pois essa situação não seria apenas para resolver uma particularidade destas comunidades, nem dessa região, pois as/os zapatistas o apresentam como um fenômeno que se estendeu ao longo de todo o continente americano, assim como do africano e do asiático também. Isto é, levantam a discussão a respeito da colonização europeia no início do capitalismo como uma questão universal, que merece uma resposta à altura. Por outro lado, a resposta oferecida por elas/es é para todo e qualquer habitante no território mexicano, não só para barganha das/os zapatistas.

Essa justificativa também não apela para qualquer argumento contrafactual, que defenda, dentro dos moldes de uma ética consequencialista, uma redistribuição da terra para mais pessoas, porque, em tese, seu resultado seria o de maior benefício e/ou para mais indivíduos. A postura zapatista é de princípio, respondendo ao seguinte questionamento: o que seria o justo, para que qualquer habitante possa ter uma vida digna?

Nessa mesma esteira, as LRZ também não enveredam para uma *vingança*, por exemplo, negando todo e qualquer direito aos brancos e mestiços, descendentes dos europeus invasores, que ainda dão continuidade àquela política.

Os princípios filosófico-políticos apontados anteriormente expressam o detalhe em que essa legislação apresenta, como diz Pinzani (2017, p. 481), “Se há boas razões para duvidar do caráter legítimo da distribuição atual de terras entre os Estados, ou seja, o caráter legítimo dos territórios dos Estados, então pode haver boas razões para duvidar da distribuição da posse de terra também no nível interno”. Nessa linha de raciocínio, as/os zapatistas, no seu corpus normativo revolucionário, apresentam um conjunto de razões, e ainda que não seja o único possível, é um que se apresenta como plausível.

Através do processo de conquista da selva e da construção dessas novas comunidades, os colonos conseguiram restabelecer a situação que Kant ([AA 06: 352]) assim descrevia: “todos os povos encontram-se *originariamente* em uma comunidade originária do solo – não, porém, em uma comunidade *jurídica*²² da posse (*communio*)” (grifos no original). Nessa linha de raciocínio, o corpus normativo zapatista viria para definir e estabelecer os critérios, os mecanismos, as

22 Lembrando que o termo alemão é *rechtlichen*, traduzido nas edições espanhola e brasileira, e no dicionário Langenscheidt (<https://de.langenscheidt.com/deutsch-portugiesisch/rechtlich>) por *jurídico*, em tanto que a edição em inglês traduz por *rightful*, ou seja, por *legítimo*.

autoridades e modo de sua legitimação, para efetivar essa *communio*.

Evidentemente, esse procedimento é conflitante com a preexistência do Estado mexicano e sua Constituição federal. Todavia, pelo já argumentado em sentido de como essa carta magna teria infringido o princípio de auto preservação da unidade da sociedade, que obrigaria ao cuidando de todos seus membros (KANT, 1996, [AA 06: 326]), eu entendo que a produção zapatista poderia ser interpretada como uma *correção* da definição da constituição definitiva do Estado civil, nos termos em que Kant propunha, e com isto, como uma *complementação* da teoria kantiana, acoplando uma *quarta* fase a essa doutrina, seguindo o esquema de Weinrib (2003), para o abandono do estado de natureza em direção ao civil, sendo uma certa *revisão/ajuste* da lei *peremptória*, e possível *retificação* desta.²³ Dessa maneira, poderíamos dizer que a legislação zapatista aspira ao *possessio noumenon* sugerido por Kant (1996, [AA 06: 259]), isto é, que a posse seja válida como meramente jurídica.²⁴

Uma possibilidade ético-jurídica para reivindicar essa *quarta* etapa de *revisão* e eventual *retificação* da lei, seria o fato de um certo grupo de habitantes (no caso, os indígenas americanos) não só que não foram considerados devidamente, pois não tiveram garantida qualquer participação na construção da Constituição, como tampouco foram incluídos no contrato social como *inteiramente cidadãos*, já que, no papel, seriam sujeitos de direito, mas, na prática, seja por omissão ou por subterfúgios do Estado, lhes foi reservada uma condição não muito diferente da que já sofriam com os colonizadores, sendo tratados como *posse*, como bestas de carga. Assim, as/os indígenas não passavam de ser meros *meios*, e não *fins em si mesmos*. Sendo essa a situação dos colonizados, e que continuou praticamente a mesma, com a Constituição do Estado mexicano, seria legítimo afirmar que existe uma vontade geral da humanidade que forneça a lei externa correspondente, que habilite para a apropriação legítima dessas terras?

Analisado sob essa perspectiva, a respeito da posse exercitada pela Espanha, e parafraseando a Pinzani (2017, p. 484), diremos que os colonizadores se apoderaram de extensões de terra, as declararam suas e buscaram o reconhecimento da vontade geral de seu corpo político específico, órgão este que dá o seu reconhecimento legal. Todavia, devemos apontar dois problemas que surgem aqui: por um lado, que essa *vontade geral* que autorizava e legitimava, era o rei da Espanha, em nome de quem as terras tinham sido possuídas. Por outro lado, ele próprio não tinha título legal para outorgar tal legitimidade, em procura de uma pretensa legalidade, uma vez que não é titular de direito. Isso deveria invalidar todo o processo através do qual a posse por direito (*possessio noumenon*) é estabelecida. Assim sendo, nas palavras de Pinzani (2017, p. 484), a situação pode se caracterizar claramente da seguinte maneira:

O que resta é apenas *possessio phaenomenon*, ou seja, a mera apreensão de terras por um certo povo, primeiro, e por certos indivíduos, em segundo lugar. Em outras palavras, na ausência de uma vontade geral, que é unida e *a priori* e, o mais importante, *comum a toda a humanidade*, a posse legítima da terra torna-se problemática tanto em nível global quanto em nível doméstico, tanto para Estados como para indivíduos. Tudo o que se tem é um ato unilateral de apreensão de um pedaço de terreno seguido por uma declaração de vontade de ser o proprietário exclusivo e por um reconhecimento dessa reivindicação por parte de uma vontade coletiva, que no entanto não tem direito legal sobre o próprio terreno. (Grifos no original e tradução própria).

23 Se repararmos, é o que aconteceu no Brasil, quando a constituinte que redatou a Constituição Federal de 1988, definiu que a propriedade devia cumprir uma *função social* (art. 5º, ins. XXIII). Este princípio constitucional, certamente foi fruto, entre outros fatores, das influências dos movimentos camponeses, da Comissão Pastoral da Terra da CNBB desde 1975 e da mobilização política do MST, cuja gestação começa em 1979.

24 Embora minha análise se limite a essa produção de 1993, e advertindo que atos e decisões posteriores trazem outras implicações que não serão abordadas neste trabalho, vale lembrar que a pretensão de conquistar o *possessio noumenon*, segundo eu entendo, ela é ratificada, pelo menos por quatro atos muito significativos: a) a não negação do Estado mexicano, mesmo em confronto armado contra ele; b) a aceitação de cessar-fogo; c) a proposta, e efetiva participação, nos Acordos de San Andrés (1995-1996), processo de negociação com representantes do executivo e do legislativo federal para a elaboração de leis para os direitos indígenas; d) perante o desconhecimento desses acordos por parte dos três poderes a nível federal, as/os zapatistas decidem levá-los a frente dentro dos MAREZ, mesmo que seja unilateralmente.

A partir desse argumento, fica explícita a ilegitimidade, não só da posse, como da pretensa propriedade das terras por parte da coroa espanhola, pois a necessária *vontade geral*, para perpetrar o *possessio noumenon*, ficou evidentemente ausente, pois não havia essa *vontade geral*, nem *unida*, nem *a priori*, nem era *comum a toda a humanidade*, pelo simples fato de que os habitantes nativos foram incluídos como mais uma posse, um espólio, meros meios, e não como fins em si mesmos.

A argumentação de Pinzani (2017) levanta o problema do princípio *beati possidentes*, por ele se mostrar como nada diferente do que já sugeria ser, isto é, um princípio que nada mais faz do que justificar o *status quo* preexistente, sem nenhuma pretensão de buscar fundamentos em qualquer princípio metafísico superior da razão, mas ao princípio raso do *primeiro a chegar, primeiro a ser servido*. Então, quanto mais problemático devemos considerá-lo, se essa posse, e esses bem-aventurados (*beati*) são fruto da decisão arbitrária e unilateral apoiada na força das armas de uma potência estrangeira, fundamentada apenas na vontade de poderio e na ânsia de ganância, ou seja, em nenhum princípio abstrato da razão.

Assim, nesta seção, meus esforços foram na direção de apresentar o conteúdo filosófico-político de uma produção zapatista, tensionando-a a partir da *Doutrina do Direito* de Kant a respeito do conceito de *propriedade*, assim como, ao mesmo tempo, tensionar a teoria kantiana a partir do diálogo com as LRZ. A partir dessa dupla tensão, eu sugiro que essas leis sejam interpretadas como a evidência de uma possibilidade, tanto na ordem da razão teórica, como da razão prática, de considerar o *complemento* de uma *quarta fase* para a teoria kantiana, na construção do Estado civil, na modalidade de uma *revisão/ajuste da lei peremptória*, e possível *retificação* desta. Assim sendo, como consequência prática, isso permitiria uma *correção* da definição da constituição definitiva do Estado civil, nos termos em que Kant propunha. Com isto, poderíamos dizer que a legislação zapatista aspira legitimamente ao *possessio noumenon* sugerido por Kant (1996, [AA 06: 259]), ou seja, que a posse apenas seja válida se ela é jurídica.

Considerações finais

Como analisado, as LRZ explicitam a exigência de discutir sobre a *prior apprehensio*, aquela que foi ratificada pela lei peremptória do Estado mexicano, apesar da iniquidade gerada no processo. Pois, como afirma Pinzani (2017, p. 485), dita iniquidade é o resultado daquela distribuição originária da terra, que favoreceu os *beati possidentes* e, por esta razão, parece estar em bases jurídicas instáveis.

Além da injustiça explicitada, em decorrência dessa distribuição da terra, posteriormente legalizada apenas confirmando a *lex permissiva*, seguindo a advertência de Pinzani (2017, p. 486), também temos o fato de que, a partir dessa situação originária, se institui que um conjunto de indivíduos (a maioria, por sinal), carentes dessa posse, seriam dependentes de outros para sua supervivência. Pois, a partir do momento em que não são proprietários de uma parcela de terra, e apenas possuem sua força de trabalho, esses indivíduos são obrigados a vendê-la para os proprietários da terra por algo em troca, nem sempre um salário. Dessa maneira, a iniquidade econômica e a pobreza ficam conjuminadas a partir da passagem proposta por Kant da lei provisória para a lei peremptória. Aqui temos mais um argumento que abona minha tese da importância de incorporar uma *quarta fase*, que seja de *revisão/retificação*, assim como também reforça a legitimidade da reivindicação zapatista e dos instrumentos legais elaborados para tal.

Esta tese cobra força a partir do próprio raciocínio kantiano, pois, se para o filósofo prussiano o surgimento do Estado se pauta na necessidade de sobrevivência da coletividade, para se fortalecer como sociedade, ou seja, não pelo contrato entre indivíduos à procura da proteção dos seus interesses materiais particulares e privados, então, como afirma Pinzani

(2017, p. 487), “deve-se questionar a necessidade de o Estado salvaguardar o ato unilateral por meio do qual alguns indivíduos adquiriram posse de determinado terreno”. Assim sendo, para dar cumprimento a esse princípio de supervivência da comunidade, para o qual o Estado foi criado, este deveria garantir a posse da terra para todos seus membros, pois se ela é necessária para a sobrevivência, dessa maneira, a lei peremptória estaria garantindo o mínimo, tanto para a sobrevivência dos indivíduos, como a da sociedade como um todo. Ao mesmo tempo, estaria cumprindo com o princípio kantiano de “conservar os membros desta sociedade que não são capazes fazê-lo por si mesmos” (Kant, 2013 [AA 06: 326]). A esse imperativo eu acrescentaria o seguinte adendo: “[...] que, *atualmente*, não são capazes de fazê-lo por si mesmos”. Pois, como as/os zapatistas afirmaram na teoria, e comprovaram na prática, tendo aceso à terra, conseguem sair da condição de *incapazes*, conquistando aquilo que é de mais fundamental na teoria ética e política kantiana: sua *autonomia* e, portanto, sua *dignidade*.

Cumprir com essas exigências, sobre as quais Kant e as/os zapatistas coincidem, implicaria uma redistribuição de terras em favor daqueles que não participaram ou não se beneficiaram daquela posse unilateral originária. E, para tal, seria necessário pensar num mecanismo para veicular essa redistribuição, e para isso seria necessário pensar nos critérios para uma *quarta fase* de *revisão/retificação/correção*. Dessa maneira, haveria uma autêntica *iustitia distributiva*, e não a mera ratificação do fato consumado da posse unilateral, que, desde a metafísica kantiana, ela é um ato que carece de caráter jurídico.

Esse ato, que carece da força de razão que o legitime, não apenas gerou uma considerável quantia de indivíduos despossuídos de condições mínimas para sua dignidade, como também gerou uma elite que, desde o início se viu favorecida com enormes vantagens. Antes de prosseguir, convém lembrar que meu interesse não é o de explorar qualquer princípio utilitarista. Pois, o eixo que estrutura a crítica a essa situação é a injustiça que implica por si mesma essa desigualdade estrutural, mais ainda, sendo ela o fruto de um ato discricional, arbitrário, sem embasamento na razão abstrata. Dito de outra forma, essas vantagens dessa elite, além de serem ilegítimas, também são uma violação dos direitos dos despossuídos. E este é, também, o cerne da crítica zapatista. Nesse sentido, Pinzani (2017, p. 488-489) observa que:

Devido à sua falta de caráter legítimo, o dano que os possuidores de terras estão infligindo a outros é um erro e, como tal, deve ser corrigido pela redistribuição de terras ou pelo estabelecimento de alguma forma de uso comum da terra. No entanto, Kant rejeita ambas as possibilidades, violando assim os princípios metafísicos básicos do direito expostos na introdução à *Doutrina do Direito*.

Por essa razão é que proponho pensar numa terceira possibilidade, diferente de uma simples redistribuição de terras ou da estipulação de alguma forma de uso comum da terra, que não deveria implicar na violação da Doutrina do Direito, a saber: propor mecanismos e um processo de *ajuste/retificação* do contrato social, que fique plasmado na Constituição da república, redefinindo critérios de justiça para a *distribuição, posse e propriedade* da terra, através de uma ampla discussão, que garanta isonomia, isegoria, isocracia e ampla participação, principalmente, dos que têm seus interesses envolvidos. Entendo que esse seja o espírito das LRZ²⁵.

Essa alternativa, em tese, estaria aprofundando os princípios kantianos, se levarmos em consideração que a *Doutrina do Direito* devemos entendê-la como uma doutrina de *deveres*, sendo o ponto de partida desta doutrina o *dever de entrar num Estado social* junto aos outros, e dessa maneira, cumprindo com o imperativo categórico (e não hipotético da saída do estado de natureza, para proteger a vida e a propriedade), que impõe o estabelecimento de relações legais com os outros (Pinzani, 2013, p. 19-20). Aqui, enfatizo que essa legalidade deveria ser sustentada na justiça como equidade.

²⁵ Tese confirmada e ratificada posteriormente pelo processo e os resultados do Diálogo e Acordos de San Andrés (1996) e a decorrente Lei de Direitos e Cultura Indígena elevada a projeto de lei.

Nesse sentido, podemos entender essa terceira opção a partir do raciocínio kantiano, a partir do qual, não são os indivíduos os que preferem a segurança particular vinda do Estado, baseada na confiança mútua. Pelo contrário, como afirma Pinzani (2013, p. 20-21),

É a própria *razão* que impõe a passagem do direito privado provisório ao direito privado peremptório pelo direito público [...] A base dos imperativos categóricos éticos é a lei moral que, por sua vez, é a expressão da autonomia moral²⁶ (grifo no original).

Por outras palavras, na alternativa que eu aponto, o interesse posto na legalidade se envereda para o aprofundamento e refinamento da mesma para melhor efetivar relações justas, por exemplo, visando equidade, se a todos lhes fosse garantida condições reais e concretas para o desenvolvimento e cultivo da autonomia, por exemplo, podendo aceder à propriedade da terra. Como afirma Pinzani (2013, p. 22), a respeito da relação entre *liberdade externa* e Estado social:

podemos excluir que os homens têm o dever de entrar na sociedade civil para salvaguardar a propriedade. Em vez disso, a propriedade deve ser salvaguardada para que os homens possam cumprir sua liberdade exterior, como a razão exige.

Então, é razoável pensar que, após mais de dois séculos de república, na qual ainda se constata as injustiças derivadas da *prior apprehensio* unilateral e arbitrária, se proponha a revisão/retificação do contrato social constitucional, porém, garantindo ampla e efetiva participação aos envolvidos, respeitando os princípios da isegoria e isocracia. Isso é o que as/os zapatistas têm proposto e praticado de fato. Uma alternativa como essa, apesar de não ser um ponto pacífico, pois não se furta de discussões e confrontos, evidentemente é muito mais legítima que a simples *consagração legal* de um ato de força originário. Essa discussão visa, fundamentalmente, a definição de um critério mais justo para a vida política da nação, no caso, o de propriedade da terra, para dar bases para uma vida mais digna para todas/os as/os cidadãos, e não apenas aos beneficiários daquela posse originária.

Por outro lado, a discussão zapatista, e a minha própria, contribuiriam para ampliar e aprofundar os princípios republicanos, tão caros a Kant, mas que ele reservou para uma parcela da população, em semelhança à democracia grega antiga, como também sugere Pinzani (2013, p. 19). Pois, no fim do século XVIII, após milênios de dinastias monárquicas, faz sentido essa posição crivada por certo princípio aristocrático, ainda para um entusiasta das ideias republicanas, ainda para alguém que se antecipou ao seu tempo. Contudo, no fim do século XX, após dois séculos de repúblicas liberais em todo Ocidente, e quase esse mesmo período para repúblicas nascidas após mais de três séculos de colonização, como é o caso de México, essa perspectiva aristocrática não é compatível com os próprios princípios republicanos, menos ainda com os princípios democráticos que foram amadurecendo durante esse tempo. Isso me permite afirmar que, sem necessidade de descartar completamente a teoria kantiana, sim podemos sugerir uma *atualização/ajuste*, em seu próprio benefício.

Essa sugestão, por um lado, concorda com um dos argumentos centrais de Kant, que é a definição da necessidade de criação do Estado, para salvaguardar não a *propriedade per se*, mas, sim, para garantir a liberdade externa dos indivíduos. Porém, por outro lado, questiona a iniquidade econômica, política e legal derivada do caráter unilateral da apropriação originária, a qual, se aceita, se contenta com uma divisão dos membros da comunidade entre cidadãos *ativos e passivos*. Não há razão que justifique isso. Nas palavras de Pinzani (2013, p. 22): “Esta divisão é, portanto, também unilateral, mas é necessária, na visão de Kant do Estado como uma comunidade de proprietários de terras - uma visão que podemos e devemos rejeitar como obsoleta e totalmente inadequada”.

Além de não haver razão teórica, nem prática, que justifique satisfatoriamente a *prior apprehensio*, e seu caráter unilateral, dentro da própria teoria kantiana, todavia, sim há razão

²⁶ O texto original é em inglês. Em diante, todas as citações dele em português são de tradução própria.

dentro desta teoria para rever e ajustar esse critério, que é o princípio que torna necessária a propriedade, para garantir a liberdade externa dos indivíduos. Esta sim é uma demanda da razão, tanto teórica, como prática, nos moldes kantianos. Lembrando que esse não é apenas um benefício para os indivíduos, como para a totalidade da comunidade, que, por meio dessas bases, tem melhores condições de se transformar numa sociedade mais justa, pois é a equidade sua marca de nascença para a criação de *leis peremptórias*.

Esta posição concorda com a tese de Pinzani (2013, p. 22), quando afirma que

É precisamente o caráter não instrumental e categórico do *exeundum* kantiano que deveria levar a admitir a possibilidade de redistribuir a propriedade a fim de permitir que cada um seja seu próprio dono e seja livre.

Na mesma direção, podemos afirmar que o questionamento zapatista, e sua consequente reivindicação de propriedade da terra, vai exatamente nesse mesmo sentido: a garantia da liberdade e condições mínimas para a dignidade dos indivíduos, assim como sentar bases mais justas para a estruturação da sociedade civil.

Este artigo teve por objetivo, apresentar uma situação singular, um processo que nos exige que ampliemos as possibilidades interpretativas das nossas análises, por exemplo, a partir de teorias clássicas, como a kantiana, também sem prejuízo por buscar tensioná-la.

Por outro lado, porque apesar das Leis Revolucionárias Zapatistas serem uma realidade destes tempos, isso não significa que instrumentos de análise e reflexão, como é a Doutrina do Direito kantiana, não ajude a pensar a realidade e o pensamento zapatista.

Por fim, como a tese que embasa este artigo pressupõe a existência de uma filosofia política zapatista, mas ela ainda não foi demonstrada, nem consensuada no *mainstream* acadêmico, uma das condições que deveria cumprir é a de poder dialogar e confrontar com teorias filosóficas reconhecidas mediante robustas discussões teóricas. Assim, isto é o que espero ter cumprido em oferecer ao leitor. Se assim for, o pensamento zapatista terá trazido alguma contribuição para a tradição crítica dentro da filosofia.

Referências Bibliográficas

ADALID, M. M.; MASSIEU, J. F. R.; FERNÁNDEZ, J. L. S. *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México D.F.: Universidad Autónoma de México, 1994.

BAYNES, K. Critical Theory and Habermas. In: MANDLE, J- e REIDY, D. (eds.). *A companion to Rawls*. West Sussex: Wiley Blackwell, 2014, p. 487-503.

CARMONA LARA, M. El EZLN en Chiapas. Aproximaciones al derecho agrario. In: ADALID, M. M.; MASSIEU, J. F. R.; FERNÁNDEZ, J. L. S. *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México D.F.: Universidad Autónoma de México, 1994.

CISNEROS, L.M. *Guerra e política nas comunidades zapatistas de Chiapas-México: resistência e criação*. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas, Florianópolis, 2014.

CISNEROS, L.M. A guerra de baixa intensidade contras as comunidades zapatistas de Chiapas-México. *Revista PerCursos*, UDESC, Florianópolis, vol.16, n° 32, p. 58 - 84, set./dez. 2015.

COHEN, J. For a democratic Society. In: FREEMAN, S. (ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 86 – 138.

COMANDANCIA GENERAL (CG) – EJÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERACIÓN NACIONAL (EZLN). Primera Declaración de La Selva Lacandona, Chiapas, 1993. Disponível em: <<http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley de Impuestos de Guerra. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_c.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley de Derechos y Obligaciones de los Pueblos en Lucha. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_d.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley de Derechos y Obligaciones de las Fuerzas Armadas Revolucionarias. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_e.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley Agraria Revolucionaria. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_f.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley Revolucionaria de Mujeres. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_g.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley de Reforma Urbana. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_h.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley del Trabajo. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_i.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley de Industria y Comercio. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_j.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley de Seguridad Social. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_k.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

EXÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERTAÇÃO NACIONAL. Ley de Justicia. *El Despertador Mexicano, Órgano Informativo del EZLN*, México, n°1, diciembre 1993. Disponível em: <http://palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_l.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

palabra.ezln.org.mx/comunicados/1994/1993_12_1.htm>. Acceso em: 20 jun. 2019.

FORST, R. Dos imágenes de la justicia. In: FORST, R. *Justificación y crítica. Perspectivas de una teoría crítica de la política*. Traducción: Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GONZÁLEZ GALVÁN, J. A. La condición jurídica del indio. In: ADALID, M. M.; MASSIEU, J. F. R.; FERNÁNDEZ, J. L. S. *La rebelión en Chiapas y el derecho*. México D.F.: Universidad Autónoma de México, 1994, p. 93-114.

KANT, I. *La metafísica de las costumbres*. Traducción y notas: Adela Cortina Orts y Jesús Conill Sancho. Barcelona: Altaya, 1996.

KANT, I. *The metaphysics of morals*. Translated and edited Bymary Gregor. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1996b.

KANT, I. *Metafísica dos Costumes*. Tradução (primeira parte) Clélia Aparecida Martins, (segunda parte) Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KANT, I. *Die Metaphysik der Sitten*. In: KANT, I. *Werke*. Digitale Bibliothek Sonderband, [sem data]. Disponível em: <<https://www.versand-as.de/Digitale-Bibliothek/Digitale-Bibliothek-Downloads/Immanuel-Kant-Werke-1066.html>>. Acceso em: 14 dez. 2020.

MARCOS, Subcomandante Insurgente. El EZLN responde a preguntas que han llegado a través de la página web y correo electrónico. *Enlace Zapatista*. San Cristobal de las Casas, 09 Feb, 2001. Disponível em: <<https://enlacezapatista.ezln.org.mx/2001/02/09/el-ezln-responde-a-preguntas-que-han-llegado-a-traves-de-la-pagina-web-y-correo-electronico/>>. Acceso em: 31 out. 2021.

MARCOS, Subcomandante Insurgente. Palabras por el nacimiento de las Juntas de Buen Gobierno. *Enlace Zapatista*. San Cristobal de las Casas, 09 Ago, 2003. Disponível em: <<https://enlacezapatista.ezln.org.mx/2003/08/09/subcomandante-marcos-palabras-por-el-nacimiento-de-las-juntas-de-buen-gobierno/>>. Acceso em: 31 out. 2021.

MARCOS, Subcomandante Insurgente. Ni el Centro ni la Periferia. I. Arriba, pensar el blanco. La geografía y el calendario de la teoría. [Primeiro Colóquio Internacional In Memoriam Andrés Aubry]. *Enlace Zapatista*. San Cristobal de las Casas, 13 Dez, 2007a. Disponível em: <<https://enlacezapatista.ezln.org.mx/2007/12/13/conferencia-del-dia-13-de-diciembre-a-las-900-am/>>. Acceso em: 28 ago. 2020.

MARCOS, Subcomandante Insurgente. Ni el Centro ni la Periferia. Parte II.- Escuchar el amarillo. El calendario y la geografía de la diferencia. [Primeiro Colóquio Internacional In Memoriam Andrés Aubry]. *Enlace Zapatista*. San Cristobal de las Casas, 14 Dez, 2007b. Disponível em: <<https://enlacezapatista.ezln.org.mx/2007/12/14/conferencia-del-dia-13-de-diciembre-a-las-700-pm/>>. Acceso em: 28 ago. 2020.

MARCOS, Subcomandante Insurgente. Ni el Centro ni la Periferia. Parte III.- Tocar el verde. El calendario y la geografía de la destrucción. [Primeiro Colóquio Internacional In Memoriam Andrés Aubry]. *Enlace Zapatista*. San Cristobal de las Casas, 15 Dez, 2007c. Disponível em: <<https://enlacezapatista.ezln.org.mx/2007/12/15/parte-iii-tocar-el-verde-el-calendario-y-la-geografia-de-la-destruccion/>>. Acceso em: 28 ago. 2020.

MÉXICO. CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Diario Oficial de la Federación, 5 de febrero de 1917. [Última reforma DOF 29 de enero de 2016]. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PINZANI, A. O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na Doutrina do Direito de Kant. *Studia Kantiana*, vol. 7, n° 8, p., 2009.

PINZANI, A. Teoria crítica e justiça social. *Civitas*, Porto Alegre, vol. 12, n° 1, p. 88-106, jan.-abr. 2012.

PINZANI, A. In the beginning was the deed on the origin of property and society in Rousseau and Kant. *Estudos Kantianos*, Marília, vol. 1, n° 2, p. 11-24, Jul./Dez., 2013.

PINZANI, A. Beati possidentes? Kant on possession and inequality. *Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy*. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, vol. 16, n° 3, p. 475 - 492, 2017.

ROUSSEAU, J.J. *Discurso sobre a origem da desigualdade*. Tradução: Maria Lacerda de Moura. Edição Ridendo Castigat Mores, 2001. (Versão eBook, eBooksBrasil.com). Disponível em: <www.jahr.org/>. Acesso em: 26 abr. 2019.

ROUSSEAU, J.-J. *Tratado sobre a economia política*. [eBook]. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/tratado-sobre-economia-politica.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2019.

SANTOS, B. de S. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SOLANO, X. L. Del "comón" al Leviatán (síntesis de un proceso sociopolítico en el medio rural mexicano). *América indígena*, México DF, vol. 55, n° 1/2, pp. 201-234, 1995.

VÁZQUEZ PALLARES, N. El ejido de Lázaro Cárdenas. Problemas del Desarrollo. *Revista Latinoamericana de Economía*, UNAM, vol. 11, n° 44, 1980. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/pde/issue/view/3011>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

WACQUANT, L. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, vol. 25, n° 06, p. 505-518, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n66/08.pdf>>. Acesso em 05 set. 2020.

WEINRIB, E. J. Poverty and Property in Kant 's System of Rights. *Notre Dame L. Rev.*, vol. 78, n°3, p. 795-828, 2003. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol78/iss3/5>>. Acesso em 01 jun. 2019.